

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
Procuradoria Jurídica

LEI Nº 3.136, de 25 de outubro de 1995

Torna obrigatória a realização de palestra para prevenção e combate ao uso de tóxicos junto às escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

(Projeto de Lei nº 63/95, de autoria do Ver. André Raposo).

Francisco de Assis Vieira Filho, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo deverá promover a realização de palestra para prevenção e combate ao uso de tóxicos junto às escolas da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º - Tais palestras poderão se estender a rede estadual de ensino.

§ 2º - As palestras, de conteúdo informativo e educativo, deverão abranger temas práticos e atuais, visando alertar alunos, pais e responsáveis quanto às consequências da utilização dos vários tipos de substâncias tóxicas.

§ 3º - A programação das palestras a que se refere esta Lei deverá ser dirigida por profissional especializado, com conhecimentos psicopedagógicos, a fim de que sejam atingidos os objetivos propostos, sem causar problemas psicológicos aos participantes.



§ 4º - Os palestrantes poderão ser profissionais especializados em áreas ligadas à saúde e ao combate do uso de tóxicos, bem como professores da Rede Municipal de Ensino, devidamente orientador.

§ 5º - As palestras serão dirigidas a todos os alunos das Escolas Públicas Municipais, aos seus pais e responsáveis, devendo, ainda, serem abertas à comunidade.

§ 6º - Serão realizadas, no mínimo, duas palestras por semestre letivo, que deverão ser programadas com a devida antecedência e incluídas no calendário escolar.

Artigo 2º - O Conselho de Escola, em conjunto com a direção psicopedagógica, se incumbirá do preparo e orientação dos professores para, além da realização das palestras, inserirem nas demais atividades escolares programas de orientação aos alunos contra a utilização do tóxicos.

Artigo 3º - Poderão ser firmados Termos de Cooperação Técnica com os Conselhos Estadual e Federal de Entorpecentes para consecução dos objetivos desta Lei.

Artigo 4º - As Escolas Públicas Municipais buscarão o apoio das Associações de Pais e Mestres e de outras organizações comunitárias, a fim de minimizar os custos da implantação dos programas a que se refere esta Lei.

Artigo 5º - Cada Unidade Escolar será responsável pela elaboração de relatório periódicos, para controle e avaliação das atividades relacionadas com o combate à utilização de tóxicos, nela desenvolvidas.

Artigo 6º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

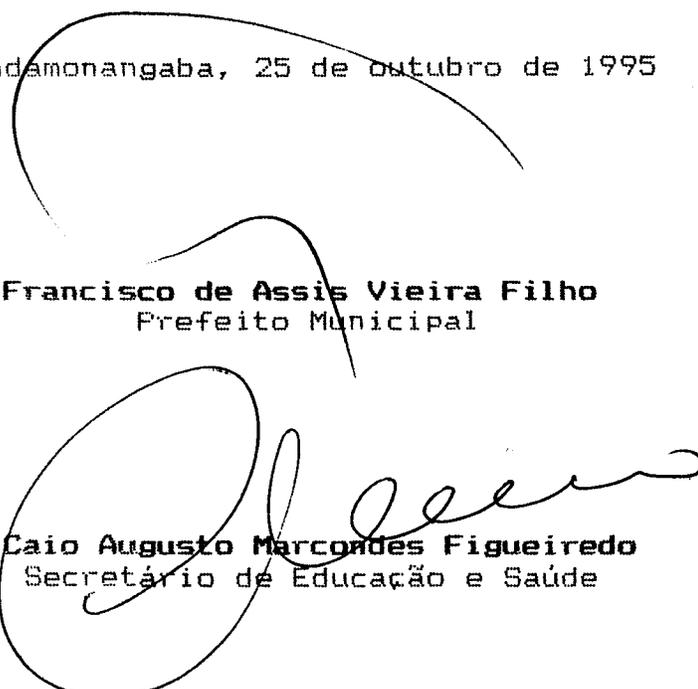
Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Artigo 82 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Pindamonangaba, 25 de outubro de 1995

Francisco de Assis Vieira Filho
Prefeito Municipal


Dr. Caio Augusto Marcondes Figueiredo
Secretário de Educação e Saúde

Registrada e Publicada na Procuradoria Jurídica, em 25 de outubro de 1995.


Tania Maria Oliveira Dantas da Gama
Assessora de Serviço Técnico

PRJ/jslopes

